



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 123 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

157ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/12/2014

PROCESSO Nº. 1/0896/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201200765

RECORRENTE: INAPI IND NACIONAL DE ACESSÓRIOS E IRRAGAÇÃO S/A

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: 1. ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO. 2. Agente fiscal autuou o contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, por não apresentar à fiscalização, os arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias ou prestações de serviço. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. **4.** Confirmada a decisão de procedência proferida em 1º Instância. **5.** Decisão amparada no art. 308 do RICMS. **6.** Penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato:
“Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entrega-lo em padrão diferente da legislação.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei nº 12.670/96. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:


1/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Informações Complementares ao Auto de Infração;
- Ordens de Serviço;
- Termos de Início de Fiscalização;
- Cópia do AR
- Termo de Conclusão de Fiscalização;
- Consultas do Sistema Sefaz;

O julgador entendeu pela Procedência da acusação fiscal, sob o argumento de que não se verifica nos autos qualquer prova capaz de afastar a acusação de fiscal de não entrega dos arquivos solicitados.

Irresignado com a decisão proferida pela instância singular, o contribuinte interpôs recurso voluntário, referendando que apresentou os arquivos magnéticos, entretanto, não foram considerados haja vista apenas uma divergências quanto aos itens das notas fiscais de entrada, que poderia ser sanado; ainda, que a penalidade aplicada é exorbitante.

Por intermédio do parecer de Nº 403/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância, tendo em vista a configuração da infração fiscal em tela.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **INAPI IND NACIONAL DE ACESSÓRIOS E IRRAGAÇÃO S/A** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por **deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviços.**

1. DO MÉRITO

2/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Mediante análise acurada do caderno processual, observou-se que a contribuinte foi autuada por descumprir a obrigação acessória pertinente à entrega ao Fisco dos arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias ou prestações de serviço, ocorridas durante o exercício de 2007 e 2008.

Nesta consonância, faz-se mister elucidar que a legislação tributária é clara ao estabelecer a obrigatoriedade do envio de informações fiscais por meio de arquivos magnéticos, conforme preconiza o art. 308 do RICMS, abaixo transcrito:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Diante disso, sabe-se que a emissão de documentos fiscais por meio do sistema eletrônico será feita conforme a especificação e o lay out previstos no manual de orientação e de legislação específica, de modo que os arts. 299 e 300 do mencionado dispositivo legal embasam tal entendimento, senão vejamos:

Art. 299. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.

Art. 300. O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previstos no Manual de Orientação e legislação específica.

É de bom alvitre salientar que a alegação da contribuinte no que aduz que enviou à SEFAZ toda a sua movimentação no formato DIEF não merece prosperar, tendo em vista que esta é uma obrigação distinta que diverge totalmente do objeto da acusação em tela, visto que a entrega mensal da DIEF não deve ser confundida com a entrega dos arquivos magnéticos solicitados na autuação em baila.

Neste sentido, convém ressaltar que a contribuinte é usuária do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, de tal sorte que se encontra obrigada ao uso do referido sistema para a emissão de documentos fiscais quando enquadrada no regime de


3/5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

recolhimento normal de atividade, vez que o Fisco prevê a citada obrigação para os estabelecimentos com faturamento anual a partir de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Neste azo, sabendo que a empresa é usuária do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, verifica-se que a mesma se encontra obrigada a cumprir os ditames impostos pelo art. 289, inciso I do Dec. nº 24.569/97, abaixo reproduzido:

Art. 289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

I – por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal – ECF;

Por todo o exposto, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em aplicar a penalidade inserta em sede de julgamento originário, qual seja o disposto no artigo 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei nº 12.670/96, **em consonância como parecer da Consultoria Tributária.**

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, de acordo com o manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Multa	R\$ 307.791,87
TOTAL	R\$ 307.791,87

É o VOTO.



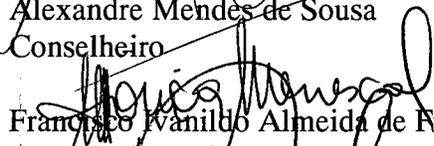
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

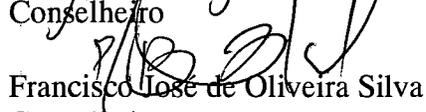
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

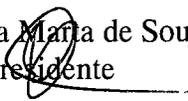
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **INAPI IND. NACIONAL DE ACESSÓRIOS PARA IRRIGAÇÃO S/A** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, com relação à preliminar arguida pela recorrente, de nulidade por não ter o crédito tributário certeza e liquidez, além de constar a existência de cobrança abusiva. Preliminar afastada, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, resolve, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de Fevereiro de 2015.

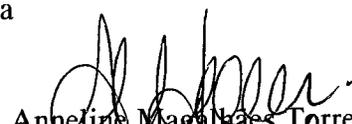

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

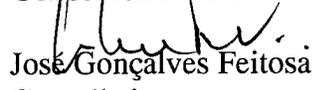

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

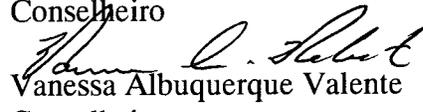

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

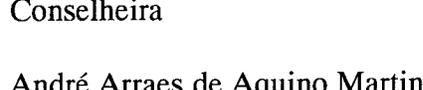

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Francisca Maria de Sousa
Presidente


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Matheus Giana Neto
Procurador do Estado